

Processo n.: @CON 23/00613209

Assunto: Consulta - Análise do art. 40 da Lei (municipal) n. 3.795, de 04 de abril de 2012, a qual reestrutura o plano de carreira e de remuneração do magistério público, em referência à EC n. 103/19 e a legislações decorrentes

Interessado: Nailor Lis

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 520/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, diante do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder ao Consulente, conforme os termos abaixo:

“1. A lei (municipal) que prevê a incorporação de vantagens de caráter temporário, sem a contrapartida da contribuição previdenciária sobre estes valores, torna-se materialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabeleceu a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário (art. 39, §9º). No entanto, devem ser ressalvados os casos de direito adquirido daqueles que completaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas transitórias até a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

2. A vantagem pecuniária denominada “abono de permanência” prevista em Lei (municipal) não se confunde com o abono previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por possuírem naturezas jurídicas e efeitos distintos, conforme a redação do Prejulgado n. 2166, deste Tribunal de Contas.

3. A previsão do art. 4º, §2º, da Lei n. 10.887/2004 autoriza a opção pela incidência de contribuição para fins de agregar a média para servidores da União. No caso do serviço público municipal, além da anuência expressa, deve haver previsão na lei do ente respectivo, para que a possibilidade se estenda também aos servidores municipais.”

3. Reformar os itens 1 do Prejulgado n. 2230 e 5 do Prejulgado 2329, a fim de corrigir erro material, alterando-se o dispositivo constitucional citado para que passe a constar o “§ 9º do art. 39 da Constituição Federal”, nos termos que seguem:

“A partir da vigência de Emenda Constitucional n. 103, que alterou a redação do § 9º do art. 39 da Constituição Federal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

4. Indicar ao Consulente os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 1762, 2166, 2230, 2329, 2083 e 2118, que poderão ser consultados na página www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 7397/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3801/2023**, ao Sr. Nailor Lis, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI -, Consulentes nos processos que originaram os Prejulgados ns. 2230 e 2329, respectivamente.

Ata n.º: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC